



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O alto valor probatório das declarações da vítima nos crimes julgados sob a perspectiva de gênero e a garantia do equilíbrio processual enquanto direito fundamental do acusado

The high evidentiary value of the victim's statements in crimes judged from a gender perspective and the guarantee of procedural balance as a fundamental right of the accused

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2249

ARK: 57118/JRG.v8i18.2249

Recebido: 04/06/2025 | Aceito: 11/06/2025 | Publicado *on-line*: 12/06/2025

Beatriz Duarte de Sousa¹

<https://orcid.org/0009-0000-4147-0015>

<http://lattes.cnpq.br/2622740840374939>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: beatrizgrad202@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

O presente estudo, vinculado diretamente à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 5 sobre Igualdade e Gênero e, n. 16 sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes, tem como objetivo geral, analisar sob a perspectiva crítica a alta valoração das declarações da vítima no protocolo com perspectiva de gênero e os possíveis impactos dessa prática no equilíbrio processual e garantias constitucionais do acusado. Como objetivos específicos, busca-se identificar os principais crimes ligados à violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro; apresentar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; e examinar a compatibilidade entre o valor probatório atribuído à palavra da vítima mulher e os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. A pesquisa adota o método indutivo, com base em análise doutrinária, legislativa, documental e jurisprudencial, sobretudo considerando a Resolução n. 492/2023 e o Protocolo de 2021 do CNJ. Justifica-se a relevância do estudo diante da atualidade do tema e da crescente preocupação com o uso isolado da declaração da vítima como prova principal para a condenação no âmbito penal. O artigo está estruturado em quatro capítulos: logo após a introdução, o capítulo dois aborda a violência de gênero sob a perspectiva histórico-social e os crimes de maior incidência

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Palmas - CESUP

² Mestra em Educação. Advogada. Bacharela em Direito. Docente nos cursos de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – Câmpus de Paraíso do Tocantins, no Centro de Ensino Superior de Palmas – CESUP e no Centro Universitário ITOP.



previstos no ordenamento jurídico brasileiro. No capítulo três ganham destaque as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os julgamentos em perspectiva de gênero. O capítulo quatro discute o alto valor probatório das declarações da vítima como prova nos crimes vinculados à perspectiva de gênero e aplicabilidade em julgados recentes. As conclusões apontam para a necessidade de equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Palavras-chave: Gênero. Crimes. Declarações da vítima.

Abstract

This study is directly linked to the 2030 Agenda of the United Nations and the Sustainable Development Goals, specifically Goal 5, which addresses Gender Equality, and Goal 16, which focuses on Peace, Justice, and Strong Institutions. The general objective is to critically analyze the high valuation of victim statements within the gender perspective protocol, as well as the potential impacts of this practice on procedural balance and the constitutional guarantees of the accused. More specifically, the study seeks to identify the main crimes related to gender-based violence within the Brazilian legal system, present the guidelines established by the National Council of Justice in the Protocol for Judgments with a Gender Perspective, and examine the compatibility between the probative value attributed to the victim's testimony and the constitutional principles of due process and presumption of innocence. The research adopts an inductive approach, supported by doctrinal, legislative, documentary, and jurisprudential analysis, particularly considering Resolution n. 492/2023 and the 2021 Protocol of the National Council of Justice (CNJ). The relevance of this study is justified by the timeliness of the topic and the growing concern regarding the isolated use of victim statements as the primary evidence for criminal convictions. The article is structured into four sections: following the introduction, the second chapter addresses gender-based violence from a historical-social perspective, as well as the most prevalent crimes within the Brazilian legal framework. In the third chapter, the focus shifts to the guidelines established by the National Council of Justice for gender perspective judgments. The fourth chapter discusses the high probative value of victim statements as evidence in gender-related crimes, along with their application in recent rulings. Finally, the conclusions highlight the need to balance victim protection with the fundamental rights of the accused.

Keywords: Gender. Crimes. Victim statements

1. Introdução

O combate à violência de gênero é uma preocupação mundial há muitas décadas. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem mantido o foco na prevenção e erradicação desse tipo de violência, tendo sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW. Muitos avanços em políticas públicas de proteção às vítimas e punição dos agressores, têm sido desenvolvidos por todos os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos. No sistema interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, em 1994, é o marco de maior significância.

No Brasil, mesmo com legislação específica de proteção às mulheres no contexto doméstico e familiar, como a Lei n. 11.340/1996 - Maria da Penha e, com



punições severas para autores de crimes cometidos por questões de gênero, como a exemplo do feminicídio, que com a promulgação da Lei n. 14.994/2024 passou a constituir um crime autônomo, com a maior pena-base em abstrato prevista no ordenamento brasileiro, com reclusão de 20 a 40 anos, os índices de violência revelam uma realidade preocupante e indicam que ainda há muito para evoluirmos enquanto sociedade na busca pela erradicação de crimes cometidos em razão do gênero feminino.

Os estereótipos de gênero desempenham um papel crucial nesse cenário, contribuindo para a perpetuação dessa violência. Os problemas a serem vencidos são complexos e estão intimamente ligados às questões sociais, culturais e criminológicas e, estudar esse contexto é crucial para compreender suas causas e encontrar maneiras eficazes de enfrentar esse tipo de violência.

Na perspectiva de construir uma sociedade onde a equidade de gênero prevaleça, além das políticas públicas voltadas para a conscientização sobre a gravidade da violência contra a mulher e como isso atinge a sociedade como um todo, ainda para a valorização da igualdade desde a infância, desconstruindo os estereótipos patriarcais, faz-se necessário a promoção de políticas públicas voltadas para a punição eficaz dos agressores, o que vai muito além da tipificação criminal. A eficácia da aplicação da pena vinculada aos tipos penais perpassa inicialmente pela efetividade do sistema processual penal, especialmente quanto produção probatória, vez que na maioria dos casos, os atos de violência são praticados na clandestinidade, ou seja, quando presentes no ambiente da violência somente vítima e agressor, sem outras testemunhas, o que gera dificuldade para a obtenção de provas materiais sólidas, consistentes e eficazes para condenar o agressor.

Como dito, os crimes raramente serão praticados na presença de testemunhas, em razão da sua própria natureza. Assim, a palavra da vítima, na maioria das vezes, será um dos únicos, senão o único elemento probatório ao dispor da Justiça e, por conseguinte, tem tido atenção especial frente ao conjunto de provas. Consoante a esta realidade, este estudo tem como objeto a valoração da palavra da vítima enquanto prova nas ações penais decorrentes da prática de crimes contra a mulher e a linha tênue que se estabelece entre a justiça e a injustiça.

Em 17 de março de 2023, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 492, estabelecendo a “adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário”, evidenciando a capacitação de magistradas, magistrados e servidores para a aplicabilidade das diretrizes preconizadas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, também do CNJ, que estabelece a “alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero” (CNJ, 2021, p. 85).

Nesse contexto, o presente estudo, vinculado diretamente à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n. 5 sobre Igualdade e Gênero e, n. 16 sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes, tem como objetivo geral discutir, sob a perspectiva crítica, a alta valoração das declarações da vítima em julgamentos com perspectiva de gênero e a ocorrência do desequilíbrio processual acarretando na violação de direitos constitucionais do acusado e, conseqüentemente, na sua condenação com base em acervo probatório mínimo.

Como objetivos específicos, busca-se identificar no ordenamento jurídico brasileiro os principais crimes vinculados ao contexto da vítima mulher em perspectiva de gênero; apresentar as diretrizes estipuladas no protocolo de julgamento com perspectiva de gênero pelo Poder Judiciário; analisar a atribuição do alto valor probatório das declarações da vítima mulher e a garantia dos direitos constitucionais do acusado sob a perspectiva do necessário equilíbrio processual.



Na busca pelos objetivos propostos, utiliza-se o método indutivo, ou seja, a análise de dados particulares para se chegar a uma análise de perspectiva geral, tendo como metodologia a exploração doutrinária, legislativa, documental, tais como resoluções e protocolos, artigos publicados, bem como a análise de decisões judiciais pertinentes ao objeto de estudo.

A doutrina e a legislação servem de alicerce para fundamentar as argumentações e o raciocínio jurídico estabelecido para o tema objeto deste estudo, especialmente quanto às diretrizes estabelecidas na Resolução n. 492 e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, ambos do CNJ, analisadas a partir de sentenças prolatadas nesse contexto.

O presente estudo justifica-se pela contemporaneidade do tema, bem como pela necessária discussão sobre as implicações diretas no equilíbrio processual quando as declarações da vítima, diretamente interessada na condenação do acusado, pode ser a única prova efetiva quanto à materialidade e imputação de autoria do crime.

Assim, o artigo está dividido em quatro capítulos. Logo após a introdução, no capítulo dois será abordada a violência de gênero sob a perspectiva histórico-social e os crimes de maior incidência previstos no ordenamento jurídico brasileiro. No capítulo três ganham destaque as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para os julgamentos em perspectiva de gênero. O capítulo quatro discutirá o alto valor probatório das declarações da vítima como prova nos crimes vinculados à perspectiva de gênero e aplicabilidade em julgados recentes. As considerações finais e as referências encerram o presente estudo.

2. A violência de gênero sob a perspectiva histórico-social e os crimes de maior incidência previstos no ordenamento jurídico brasileiro

A violência de gênero no Brasil tem raízes profundas nas dinâmicas sociais, econômicas e políticas do país. A escravidão e a forte estrutura patriarcal criaram um ambiente onde as relações desiguais e violentas entre homens e mulheres se desenvolveram ao longo de toda a história da sociedade brasileira e as formas de violência atuais tem forte ligação com as práticas do passado.

O patriarcado é uma característica específica das relações de gênero, estabelecendo uma dinâmica de dominação e subordinação. Essa dinâmica só pode existir como uma relação social: “a violência contra a mulher reflete os entraves históricos e culturais da sociedade patriarcal brasileira” (Bandeira, 2014).

Não obstante, está enraizada na sociedade, tanto para criar como para reproduzir a percepção do estereótipo pré-concebido e generalizado, de forma limitante e influenciável, que por muitas vezes é utilizado contra as mulheres e, está conectado diretamente com o aumento da violência, violando os direitos fundamentais da mulher.

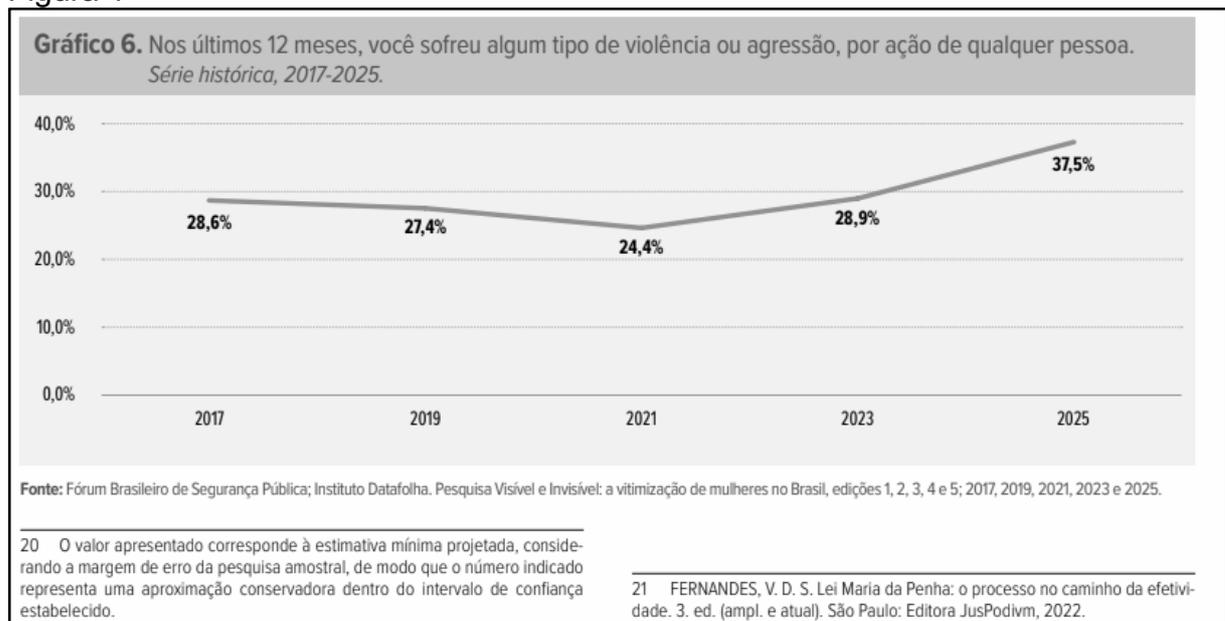
O princípio constitucional da igualdade, fundamental para o estado democrático, está fundamentado na dignidade da pessoa humana e rejeita qualquer discriminação. A Constituição Federal de 1988 preconiza a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, visando uma sociedade de oportunidades iguais. No entanto, a realidade mostra resistência e ainda impõe a manutenção de um sistema que historicamente restringiu os direitos das mulheres, como será discutido nas linhas que seguem.



2.1 Da persistência da violência de gênero na sociedade brasileira

A violência contra a mulher persiste como um problema crônico, com consequências devastadoras para as vítimas e toda a sociedade. Em 2024, mais de 21 milhões de mulheres com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência, o maior registro desde o início das pesquisas. No gráfico a seguir pode-se observar o crescimento do número de violência contra a mulher entre os anos de 2017 e 2025.

Figura 1



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p.24).

Ainda que não se possa definir de forma objetiva se o aumento nas estatísticas está relacionado diretamente ao aumento de casos de violência ou ao crescente número de políticas públicas que visam a conscientização e o encorajamento das mulheres para denunciar a violência que ocorre muitas vezes dentro de casa, latente a percepção da vulnerabilidade das mulheres e tudo que ainda há por fazer, sob a perspectiva de políticas públicas para alterar esses dados.

O ordenamento jurídico brasileiro elenca como os crimes de gêneros, os atos motivados pela discriminação e desigualdade entre os gêneros, ou seja, são praticados devido ao sexo da vítima. Geralmente os crimes são cometidos por homens contra mulheres, refletindo a desigualdade de poder existente na sociedade.

Dentre os crimes previstos na legislação, especificamente no Código Penal, destacam-se o feminicídio, tipificado no art. 121-A, a violência psicológica, no art. 147-B, a lesão corporal em situações de violência doméstica, no art. 129, § 13, a injúria, no art. 140, a ameaça, no art. 147, o crime de perseguição, art. 147-A, além do crescente aumento no número de estupros maritais, art. 213. Ademais, o Código Penal, em seu artigo 61, inciso “f”, traz como agravante da pena quando o crime for cometido contra mulher por conta de sua condição de gênero.

Importa destacar que existem crimes que embora não sejam específicos, em termos estatísticos acabam por evidenciar um crime de gênero. O estupro é um exemplo evidente: em 2023, foram registrados 83.988 casos de estupro, com 88,7% das vítimas sendo mulheres. No estado do Tocantins, foram registrados 148 casos de estupro em 2023, resultando em umas das taxas mais altas do país contabilizando



61,2 ocorrências por 100 mil habitantes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Essas estatísticas destacam a urgência de uma estratégia mais ampla e eficiente no combate à violência de gênero, conforme determina a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 – Igualdade de Gênero, especificamente o 5.2 sobre “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e seus tipos”, bem como no n. 16 sobre “paz, justiça e instituições eficazes”.

Nessa conjectura, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ lançou a Resolução 492 com a intenção de orientar o judiciário no julgamento em casos concretos, para que juízes possam julgar sob a lente de gênero e, assim, alcançar a eficácia das políticas de ações nos julgamentos, como será abordado no próximo capítulo.

3. Do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero de 2021 e da resolução 492/2023 do conselho nacional de justiça

A resolução 492, editada em 17 de março de 2023, surgiu como um efeito dos estudos preparados pelo grupo de trabalho estabelecido pela ordenança do CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para cooperar com as resoluções do CNJ n. 254 e n. 255, de 4 de setembro de 2018, sobre a violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e o incentivo à participação feminina, inspirado no protocolo para *Juzgar com a perspectiva de gênero* (Protocolo para julgar com perspectiva de gênero), elaborado no México a partir do preconizado no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, que trata de todas as formas de discriminação de gênero e paz justiça e, instituições eficazes.

Anteriormente à Resolução 492/2023, como produto do Grupo de Trabalho oriundo da Portaria n. 27 do CNJ foi instituído o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2 de fevereiro de 2021, com o “escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (CNJ, 2021, p. 14).

Além da Resolução 492/2023 ratificar as diretrizes estabelecidas no Protocolo de 2021 para os julgamentos em Perspectiva de Gênero, trouxe como novidade a instituição do Comitê de Acompanhamento de Capacitação sobre Julgamento em Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, cuja responsabilidade foi, nos termos do art. 4º:

Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;



VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Portanto, a Resolução 492/2023, busca dar efetividade ao trazido pelo Protocolo de 2021, representando um avanço significativo no reconhecimento das desigualdades estruturais que afetam mulheres e pessoas de identidades dissidentes, buscando assegurar um sistema de justiça que seja verdadeiramente inclusivo, equitativo e respeitoso da dignidade humana.

Dentre os objetivos centrais da Resolução CNJ n. 492/2023, destaca-se o esforço em institucionalizar a perspectiva de gênero como ferramenta interpretativa legítima na atividade jurisdicional. Pretende-se orientar a atuação de magistrados e magistradas para que considerem, de forma explícita, os impactos da desigualdade de gênero nas dinâmicas processuais e decisórias, evitando a reprodução de práticas discriminatórias. A resolução também visa garantir que a instrução e o julgamento dos casos ocorram de modo a prevenir a revitimização das mulheres, sobretudo nos crimes de violência sexual, promovendo o respeito à sua dignidade e à sua integridade psicológica. Além disso, reforça a importância da capacitação continuada de operadores do direito, com formação específica em direitos humanos, equidade de gênero e interseccionalidade.

A resolução parte do reconhecimento de que a aparente neutralidade das decisões judiciais pode, na prática, reforçar estigmas, estereótipos de gênero e dinâmicas de exclusão que historicamente silenciaram as vítimas de violência. Assim, promove a incorporação de uma abordagem sensível à desigualdade vivenciada por mulheres em processos judiciais, particularmente na seara penal, onde a revitimização e a culpabilização da vítima ainda são práticas recorrentes.

Nesse contexto, a implementação do Protocolo de 2021, ratificado pela Resolução 492/2023, reafirma o papel contramajoritário do Poder Judiciário e seu compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais, atuando como agente de transformação social na construção de uma justiça acessível, igualitária e livre de preconceitos de gênero.

3.1 Das diretrizes para os julgamentos em Perspectiva de Gênero nos órgãos do Poder Judiciário

O Protocolo de 2021 originário da Portaria CNJ n. 27, foi elaborado como um guia passo a passo para orientação dos magistrados e magistradas quando do julgamento de crimes envolvendo perspectiva de gênero. Nesse sentido, o documento foi dividido em partes (CNJ, 2021):

Para tal, o documento se desenvolve da seguinte maneira: na primeira parte, são apresentados conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero, abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada ramo. As questões apresentadas, evidentemente, não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstram a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça.



Logo no início, o documento cuida de diferenciar conceitualmente sexo de gênero: “utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura” (CNJ, 2021, p. 16).

A diferenciação busca evidenciar que é cultural a ideia, por exemplo, de meninas brincarem com bonecas e os meninos brincarem com bolas. Isso é tão culturalmente enraizado que muitas vezes parece natural. Todavia, é uma construção social, que acabou, ao longo dos séculos por reproduzir diferenças hierarquizadas entre homens e mulheres, reproduzindo as violências de gênero, atrelada ao patriarcado, embora este não seja o único vetor quando se analisa desigualdade de gênero: “sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade” (CNJ, 2021, p. 22).

Nessa seara conceitual, o Protocolo 2021 traz o passo a passo a ser observado pelos magistrados para julgar com perspectiva de gênero, subdividido em etapas (CNJ, 2021, p. 43):

A atividade jurisdicional é extremamente complexa e envolve inúmeras etapas: aproximação com as partes; identificação dos fatos relevantes para a disputa; determinação das regras e princípios aplicáveis ao caso; e aplicação do direito aos fatos, de forma a oferecer uma solução.

Todas as magistradas e os magistrados que leem este protocolo estão familiarizados com diversos métodos interpretativos que guiam o processo decisório. Analogia, dedução, indução, argumentos consequencialistas e aplicação de princípios são métodos interpretativos que fazem parte do dia a dia do(a) julgador(a). Como visto acima, entretanto, eles muitas vezes são abstratos e acabam perpetuando desigualdades. Como complemento a esses métodos tradicionais, existe o julgamento com perspectiva de gênero, que nada mais é, do que um método interpretativo-dogmático – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro.

Esse método é muito simples: interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais.

A primeira etapa do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, consiste na chamada aproximação do processo. É nesse passo que se deve analisar cuidadosamente o contexto do conflito e considerar se existem desigualdades de gênero implicadas, tendo em vista que nos casos de violência contra a mulher, as questões de gênero nem sempre são evidentes, especialmente em relação aos crimes que acontecem no contexto familiar. Ou seja, a avaliação deve ultrapassar o âmbito do caso específico e considerar os possíveis impactos na comunidade. É responsabilidade do julgador analisar se há estruturas sociais desiguais afetando o caso, algo que só pode ser percebido por meio de uma análise sensível e aprofundada da realidade do processo (CNJ, 2021).

Adiante, o segundo passo sugerido pelo Protocolo de 2021 é se aproximar de forma atenta e sensível das pessoas envolvidas no processo. Para isso, é essencial que o julgador esteja comprometido com a igualdade de gênero e permaneça ciente das desigualdades estruturais que podem impactar a participação das partes no processo. A comunicação, nesse contexto, deve ser simples, clara e acolhedora, evitando termos jurídicos técnicos que possam dificultar o entendimento de quem está diretamente envolvido. A intenção é interromper ciclos de violência e garantir a



segurança das vítimas, levando sempre em conta as particularidades de cada situação (CNJ, 2021).

Avançando para a fase da instrução processual, portanto, de produção de provas, o primeiro passo é questionar se alguma prova crucial está ausente e ou poderia ter sido produzida, especialmente em casos sensíveis como os crimes sexuais. Nesses casos, o protocolo atribui que a declaração da mulher deve ser valorizada, evitando preconceitos de gênero.

O passo cinco, vinculado diretamente ao objeto do presente estudo, está ligado a valoração das provas e identificação dos fatos. Ou seja, com base na constatação de que certas provas podem ser inviabilizadas por contextos de desigualdade ou opressão, esta pergunta leva à reflexão sobre a necessidade de atribuir o especial valor à declaração da vítima, sobretudo em crimes como violência doméstica, estupro, abuso e ou assédio, geralmente ocorridos na clandestinidade, isto é, em ambientes privados, longe dos olhos de outras pessoas.

Por fim, o último passo, diz respeito à aplicação do direito, com a identificação dos marcos normativos, dos precedentes relacionados ao caso, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário, de forma a reconhecer as circunstâncias do caso concreto e, portanto, os marcos normativos adequados e interpretados de forma adequada para promover um julgamento justo, em perspectiva de gênero.

Como dito, o foco deste estudo está diretamente vinculado a valoração das provas e identificação dos fatos, o que no direito é denominado de standard probatório, tema que será abordado no próximo capítulo.

4. Da declaração da vítima nos crimes julgados sob o protocolo com perspectiva de gênero

Como enfatizado, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pela Portaria n. 27 do CNJ, representa um compromisso assumido pelo país ao ratificar tratados internacionais de direitos humanos, consolidando a obrigação de garantir a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no âmbito judicial. Esse dever impõe não apenas a observância formal dos princípios de equidade, mas também a implementação de mecanismos que assegurem uma aplicação concreta e eficaz dessas diretrizes.

Diante desse contexto, necessária a análise da problemática relacionada ao valor probatório das declarações da vítima nos julgamentos conduzidos sob a perspectiva de gênero. A avaliação da declaração da vítima, bem como da prova testemunhal, especialmente em casos de violência de gênero, demanda uma abordagem crítica e contextualizada, considerando as especificidades que envolvem esses delitos e os desafios impostos à sua apuração e julgamento.

Entretanto, não se pode desconsiderar o impacto dessa diretriz na garantia do equilíbrio processual, a ponderação entre a exasperação da declaração da vítima e os direitos fundamentais do acusado, considerando que na maioria das vezes, dada a clandestinidade dos fatos, há apenas a palavra da vítima e a palavra do acusado, em contrapontos, o constitui um dos desafios centrais na efetivação da justiça. Nos termos do Protocolo de 2021 (CNJ, 2021, p. 85):



As declarações das vítimas qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual (sem grifos no original).

Ainda que a redação oficial sustente que a elevada valoração das declarações da vítima não implica em desequilíbrio processual, é essencial analisar essa questão sob uma perspectiva crítica e jurídica aprofundada. A garantia da equidade no processo penal exige uma harmonização entre o reconhecimento da importância do testemunho da vítima em crimes de violência de gênero e a preservação dos direitos fundamentais do acusado, como o contraditório e a ampla defesa.

Importa frisar que na sistemática do sistema processual penal brasileiro, a vítima não é considerada testemunha, logo, não presta o compromisso de dizer a verdade e, caso venha a mentir sobre os fatos, não pode ser responsabilizada pelo crime de falso testemunho (art. 342 do CP). Daí a importância da análise crítica e minuciosa da alta valoração da declaração da vítima para fundamentar uma condenação, especialmente nos crimes, onde a palavra da vítima é a única prova à disposição da acusação.

4.1 Do standard probatório no Direito Processual Penal e sua aplicabilidade nos crimes cometidos em Perspectiva de Gênero

O standard probatório no processo penal refere-se ao grau de certeza exigido para que uma determinada prova seja considerada suficiente para fundamentar uma decisão judicial, especialmente no que diz respeito à condenação ou absolvição do acusado. Esse conceito está diretamente ligado ao princípio do devido processo legal e à presunção de inocência, garantindo que ninguém seja condenado sem provas consistentes e confiáveis. Nos ensinamentos de Lopes Jr. (2025, p. 418):

Podemos definir como os critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão.

O standard é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado. É um marco que determina “o grau mínimo de prova” exigido para considerar-se provado um fato. Susan Haack acrescenta ainda que standard probatório está relacionado com o “grau de confiança que a sociedade crê que o juiz deveria ter ao decidir”.

Assim, a suficiência da prova deve ser determinada pela análise da presença (ou ausência) de razões válidas para justificar a decisão, e não pela simples convicção do julgador. Um padrão eficaz deve responder a duas questões essenciais: quando o nível de justificação é adequado para considerar um fato como verdadeiro e quais critérios objetivos indicam que esse nível foi atingido. Ademais, o padrão deve ser objetivo, demandando um critério de verificação que possibilite a terceiros, além do próprio julgador, avaliar a alegação com base nas evidências disponíveis. Nesse sentido, o padrão de prova reflete uma tentativa do sistema de orientar o julgador sobre o nível de confiança que a sociedade espera em suas conclusões fáticas.



Ocorre que, nos crimes julgados sobre a perspectiva de gênero, especialmente os cometidos no ambiente doméstico, a declaração da vítima é recebida com maior prestígio, muitas vezes suficiente para a condenação. Isso porque se trata de casos difíceis de se aferir a verdade dos fatos.

Portanto, os critérios de suficiência da prova estão mais alinhados com princípios normativos (e não com regras), pois oferecem ao julgador diretrizes de conduta das quais condições de aplicação derivam exclusivamente de seu conteúdo. Os critérios de suficiência direcionam um campo de argumentação (são guias para juízos de fato), mas não fornecem uma resposta definitiva.

Conseqüentemente, ao aumentar a exigência do padrão de prova, os erros de rejeição (falsos negativos) se tornam mais comuns, enquanto os erros de aceitação (falsos positivos) diminuem. Por essa razão, o padrão de prova adotado para a decisão final no processo penal reflete uma escolha ética

Isso posto que, deve-se ter em mente a efetividade da prestação jurisdicional e a busca da verdade dos fatos. Por outro lado, não se pode emprestar àquela prova credibilidade irrestrita, sob pena de assumir valor absoluto e recair na mesma injustiça.

Dessa maneira, a atividade de valoração da prova se distingue do ato de decisão na medida em que é regida por critérios epistemológicos, ao passo em que a atividade resolutiva final é regida por um modelo de constatação previamente estabelecido, fruto de uma escolha axiológica comunitária. Conforme esclarece Badaró (2023, p. 257):

Mais do que uma questão epistêmica, a definição de um standard de prova é uma questão axiológica, cuja definição não precisa levar em conta, necessariamente.

Se de um lado o standard de prova é elevado e, de outro, todo ônus da prova incide sobre a acusação, é de se concluir que haverá distribuições de erros, muitos mais culpados absolvidos do que inocentes condenados.

Sendo assim, observa-se que a discussão gira em torno da “certeza” de cada um dos sistemas, defendendo-se no primeiro caso a tutela dos direitos dos cidadãos frente a arbitrariedades punitivas, e no segundo caso, maximizando a tutela do Estado sobre as ofensas ocasionadas ao corpo social pelo delito (Ferrajoli, 2002, p. 86). Nesse contexto, os standards probatórios cumprem a função de estabelecer o grau de confirmação probatória essencial para que o julgador considere provado o fato.

Em relação aos crimes em perspectiva de gênero e, mais ainda, aos crimes sexuais, há um evidente rebaixamento do standard probatório, evidenciado pela problemática acerca da valoração das declarações da vítima. Para Lopes Jr. (2025, p. 555):

Desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe.

O ponto mais problemático é, sem dúvida, o valor probatório da palavra da vítima.

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente).



Aqui talvez esteja uma das principais críticas a respeito do Protocolo de 2021 do CNJ, que deixa de abordar essa discussão, sem ao menos mencionar que a alta valoração das declarações da vítima não excluem a presunção de inocência do acusado, ou ainda, o estabelecimento de critérios a serem considerados nesta valoração, especialmente nos casos desprovidos de outras provas, ou ainda, quando as testemunhas se limitarem ao “ouvi dizer”, muitas vezes, repetem a história contada pela própria vítima, ou seja, há uma multiplicação do mesmo depoimento, trazendo uma falsa conotação de veracidade.

Ou ainda, não há qualquer observação sobre as inúmeras variáveis que podem afetar a confiabilidade da palavra da vítima, como por exemplo, as falsas memórias, que não se confundem com a mentira, vez que não dotada de má-fé ou intenção de prejudicar o acusado, mas que possuem o condão de prejudicar o processo.

É indispensável considerar que o depoimento deverá ser permeado por qualidade, coerência e credibilidade. Para Lopes Jr. (2025, p. 557):

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Como acabamos de explicar, de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, ingênuo premissa de veracidade, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno.

A falta de critério nas avaliações dessas declarações pode levar a falsas acusações e ou condenações injustas, conforme Lopes Jr. (2025, p. 556):

Logo, apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado.

É importante analisar como a aplicação desse conceito se encaixa no sistema penal, buscando evitar condenações injustas que violam os princípios constitucionais e os direitos de todos. A alta valoração dada ao depoimento da vítima nos crimes de gênero como base para condenações, embora vise combater a impunidade, paradoxalmente destaca a necessidade de proteger os direitos processuais de ambas as partes. Isso visa garantir que o sistema judiciário evite erros irreparáveis e a supressão de direitos constitucionais

No mesmo sentido, o próprio Código de Processo Penal elenca em seu artigo 155 a importância concedida às provas no direito penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ou seja, as provas formam o convencimento do magistrado e fundamentam as decisões judiciais. Nas palavras de Lopes Jr. (2025, p. 450):



Não existem limites e regras abstratas na valoração (como no sistema de provas), mas tampouco há a possibilidade de formar sua convicção sem fundamentá-la.

A própria ausência de prova de um sistema de prova tarifada, de modo que todas as provas são relativas, nenhuma delas tem maior prestígio ou valor que as outras.

Nessa perspectiva, não se pode relativizar a presunção de inocência, conforme a natureza do crime, ou ainda, pela vulnerabilidade da vítima. Não pode existir o rebaixamento do standard probatório em sentenças penais condenatórias. E, nesse contexto, a alta valoração da declaração da vítima, desprovida de critérios objetivos que permitam o contraditório, pode violar o equilíbrio processual, ou seja, o devido processo legal, maculando o tratamento equânime dos destinatários da norma legal, que o sistema jurídico elevou à categoria de princípio, sendo assim designado como princípio da igualdade, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal.

4.2 A aplicabilidade do Protocolo CNJ para julgamentos em Perspectiva de Gênero em processos criminais a partir das declarações da vítima

Em vigor desde 2021, o Protocolo para julgamentos em Perspectiva de Gênero, ratificado pela Resolução 492/2023, ambos do Conselho Nacional de Justiça vem sendo aplicado nos Tribunais brasileiros, especialmente tendo as declarações da vítima como foco das decisões.

Neste estudo, foram analisadas algumas decisões, buscando evidenciar como a palavra da vítima tem sido utilizado como fundamento para condenar ou absolver o réu, ou seja, como vem sendo aplicado o standard probatório no processo penal nas ações envolvendo crimes sexuais.

Por questões éticas, embora algumas decisões sejam públicas, não serão expostos o número completo do processo, nem o nome das partes.

A primeira sentença analisada decorre do processo n. xxxxx-077.2024.8.26.0541/SP, tramitado no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o acusado J.D.S.G respondeu pela prática da infração penal prevista no artigo art. 148, § 1º, inciso I e art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, bem como, por duas vezes, no art. 21 da Lei de Contravenções Penais., tendo como vítima sua companheira F.G.C. A contravenção de vias de fato é caracterizada pela violência física sem resultado lesivo, o que exclui a necessidade de exame de corpo de delito.

Na decisão, o magistrado sentenciante destacou que a vítima confirmou em juízo o que já havia relatado anteriormente às autoridades policiais, mostrando consistência e veracidade em suas declarações, condenando o denunciado.

Convém observar, que no caso sob análise também existiam prints de conversas em um aplicativo, que apesar de tais provas devessem ser consideradas inválidas, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (Inq n. 1.658/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025), foram utilizadas como prova, além de testemunhas indiretas e referida. Todavia, a prova essencial e determinante foi a declaração da vítima, conforme afirmado reiteradamente no texto da sentença:

O depoimento da vítima, aliado aos das testemunhas de acusação, confirmam a hipótese acusatória.

A vítima foi enfática e consistente em seu depoimento judicial, relatando, com detalhes, as violências cometidas pelo acusado, tanto no dia do ocorrido quanto ao longo do relacionamento entre os dois.



O comportamento da vítima também reforça a acusação, pois, se não tivesse sido agredida e ameaçada, não teria clamado desesperadamente por ajuda, como fez.

Além disso, os testemunhos do vizinho e do policial corroboram as palavras da ofendida. Embora não tenham presenciado os fatos diretamente, ambos ouviram os gritos de socorro da vítima e testemunharam seu estado emocional abalado.

Ademais, ainda que a conversa entre as partes não tivesse sido documentada e o réu tivesse negado a prática do crime, **o depoimento da vítima, corroborado pela dinâmica dos fatos subsequentes, seria suficiente para comprová-lo.**

Por fim, quanto à imputação de cárcere privado, **conquanto a acusação se baseie fundamentalmente nas palavras da vítima, a credibilidade e confiabilidade de seu depoimento, somadas ao histórico e ao comportamento do acusado no dia dos fatos, não deixam dúvidas de que os acontecimentos ocorreram conforme narrado por ela.**

O principal argumento da Defesa é que não há provas que corroborem as palavras da vítima.

É preciso considerar, todavia, que os fatos narrados pela ofendida ocorreram na intimidade do lar, longe da percepção de terceiros. Além disso, ela estava em uma posição de extrema vulnerabilidade, ameaçada pelo réu e tomando medicamentos que a deixavam ainda mais debilitada física e psicologicamente.

Nesse cenário, **é necessário atribuir um peso probatório diferenciado e superior às declarações da vítima, como forma de equilibrar a desigualdade de gênero e efetivar a igualdade material.**

Essa é a orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e aprovado pela Recomendação n. 128.

Assim, diante de todas as provas apresentadas, que confirmam a acusação além de qualquer dúvida razoável, e considerando que as ações do réu correspondem às condutas tipificadas, sem justificantes ou exculpantes, ele deve ser condenado como incurso no art. 148, § 1º, inciso I, e no art. 147, caput, do Código Penal, bem como, por duas vezes, no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (sem grifos no original).

Ou seja, o juízo atribui presunção de veracidade à declaração da vítima, sem exigir corroboração objetiva ou material, apoiando-se no Protocolo de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero do CNJ.

De modo similar, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao manter a condenação por estupro de vulnerável fundamentado somente na palavra da vítima e dos genitores desta, ou seja, pessoas, que sequer podem ser compromissadas a dizer a verdade, bem como, possivelmente tenham relatado o que ouviram da própria vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto à ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal - CF, "tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais" (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018). 2. **Esta Corte**



entende que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. No caso dos autos, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento testemunhal dos seus genitores. 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie" (AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: xxxx PR 2023/xxxx, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2023) (sem grifos no original).

Sob uma análise garantista e rigorosa quanto à prova penal, a decisões em análise demonstram excessiva dependência da declaração da vítima como meio de prova, sem provas materiais e com testemunhas de caráter indireto, o que pode comprometer a decisão condenatória.

Isso abre margem para questionamentos quanto à suficiência probatória e ao direito à ampla defesa, especialmente em um contexto de contravenção penal, onde o tipo não exige lesão física, tornando a prova ainda mais volátil e subjetiva.

Em contraponto, em uma decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Tocantins, autos n. xxxxxxx-xx.2022.8.27.2728, prolatada em 13/12/2024, o réu foi absolvido do crime de estupro de vulnerável, tendo por suposta vítima sua filha de 13 anos. Na sentença, a magistrada evidenciou que embora a palavra da vítima deva ser relevante, no caso em julgamento, a declaração da vítima foi isolada e marcada por inconsistências:

A análise do conjunto probatório não permite, de maneira segura, concluir pela procedência das imputações contra xxx.

O único elemento que sustenta a acusação é o depoimento da vítima, que, embora relevante em crimes dessa natureza, é isolado e marcado por inconsistências. Além disso, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou qualquer indício de abuso. A irmã da vítima, afirmou nunca ter presenciado comportamentos suspeitos por parte do pai, descrevendo-o como carinhoso e respeitoso. Relatou ainda que a família vivia em um único quarto, dividido por um guarda-roupas, o que tornaria improvável a ocorrência de abusos sem que fossem percebidos.

A genitora, corroborou essa narrativa, negando qualquer forma de violência ou abuso por parte do réu. Relatou, ainda, que a convivência familiar era harmoniosa até o início do relacionamento da vítima com A. B. P.

(...).

A ausência de provas periciais e a falta de testemunhas que confirmem o relato da vítima reforçam a fragilidade das acusações contra o réu.

(...).

Portanto, diante das contradições, **da ausência de elementos externos que corroborem o relato da vítima e da inexistência de provas periciais ou testemunhais que confirmem os fatos**, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (sem grifos no original).

A decisão evidencia, como vem abordando este estudo que a atribuição de peso probatório diferenciado às declarações da vítima não pode ser absoluta e deve considerar o conjunto probatório. Na esfera penal, decisões condenatórias sustentadas exclusivamente por relatos subjetivos sem suporte em outras provas



podem gerar riscos à segurança jurídica e ao próprio sistema de garantias individuais. É necessário um equilíbrio entre reconhecer a vulnerabilidade da vítima e assegurar que o julgamento seja conduzido com critérios objetivos e imparciais.

5. Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo revelou que, nos crimes de gênero, a declaração da vítima tem um valor probatório preponderante, muitas vezes suficiente para fundamentar uma condenação penal. Essa valoração elevada, embora motivada por uma intenção de assegurar proteção e celeridade às vítimas de violência, pode, inadvertidamente, comprometer as garantias fundamentais asseguradas ao acusado no âmbito do processo penal.

Verificou-se que a adoção de uma postura que prestigia, de forma quase absoluta, a palavra da vítima, em detrimento da exigência de um conjunto probatório robusto, colide com o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e reiterado por tratados internacionais de direitos humanos, notadamente o Pacto de San José da Costa Rica. A quebra dessa presunção, sem o devido suporte probatório, representa não apenas uma afronta ao devido processo legal, mas uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, represente um marco importante na promoção da equidade de gênero e da sensibilização dos magistrados, é fundamental que sua aplicação ocorra com observância estrita aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A adoção de uma perspectiva de gênero nos julgamentos não pode ensejar a inversão do ônus da prova nem a relativização dos standards probatórios.

Desse modo, reafirma-se a necessidade de um sistema penal equilibrado, que reconheça e combata com efetividade a violência de gênero, mas que também preserve, com igual vigor, os direitos fundamentais do acusado. A atuação jurisdicional só será legítima se pautada em provas suficientes, consistentes e obtidas sob a égide do contraditório, evitando-se condenações lastreadas em presunções ou subjetivismos.

Conclui-se, portanto, que a efetiva concretização de uma justiça penal igualitária e garantista requer a harmonia entre a proteção às vítimas e a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, promovendo julgamentos justos, imparciais e alicerçados em um arcabouço probatório concreto, conforme exige o princípio da legalidade e da segurança jurídica.



Referências

BADARÓ. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. 2ª edição 2023. São Paulo: Revistas dos Tribunais.

BANDEIRA. LM. **Violência de gênero: a construção de campo teórico de investigação**. Revista Sociedade e Estado- Volume. 29. Número 2, maio/agosto de 2014. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+8.pdf. Acesso: em 03 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: em 15 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso: em 25 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso: em 30 de maio de 2025.

BRASIL. **Banco de sentença de decisões com Aplicação Do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero CNJ**: Disponível em: www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/. Acesso: em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da Republica. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm Acesso: em 25 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso: em 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em:



<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 15 maio 2025.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. Disponível em: [luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf](#). Acesso em 19 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de segurança pública de 2024**. São Paulo. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso: em 19 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **PESQUISA VISÍVEL E INVISÍVEL: a vitimização de mulheres no Brasil**. Edição 5 março de 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>. Acesso: em 19 maio 2025.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 - Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso: em 16 de maio de 2025.